



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 89092/2022

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 83/2022**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 256/2022, referente ao Projeto de Lei nº 83/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, parcialmente, não tem como prosperar, pelas razões a seguir expostas.

DO VETO AOS §§ 1º E 2º DO ART. 2º

O Projeto em análise versa sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas, prevendo em seu art. 2º as seguintes penalidades:

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária de serviço público às seguintes penalidades:

- I – advertência, quando da primeira autuação da infração; e
II – multa, a partir da segunda atuação.*

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$1.000,00 (mil reais), a depender das circunstâncias da infração.

§ 2º O valor da multa será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que venha a substituí-lo.

Cumpre colacionar a manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento – SMPL responsável pelo gerenciamento do transporte público, sobre o Projeto em análise, que explica as razões do veto parcial:



Tratam os presentes autos de análise do Projeto de Lei nº 83/2022, de autoria da Câmara Municipal de Araucária, o qual "dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas".

Considerando que a proposição trata de regulamentação dos serviços de transporte coletivo local, esta SMPL não se opõe a sua sanção.

Todavia, o art. 2º possui inconsistências que podem dificultar a sua aplicação.

Isso porque, os §§ 1º e 2º do art. 2º impõem penalidade de multa em reais e sua forma de atualização. Entretanto, não especifica se a penalidade será aplicada por dia de descumprimento, por veículo em que falta o adesivo indicado no art. 1º ou outra fórmula de cálculo.

Assim, sugere-se o veto dos §§ 1º e 2º do art. 2º do projeto de lei em questão.

Informa-se, ainda, que o caput do art. 2º pode ser mantido sem prejuízo da aplicação de penalidades em caso de descumprimento da norma pelas concessionárias, já que o Decreto Municipal nº 33.420/2019 prevê multa que pode ser aplicada ao caso, senão vejamos:

CAPÍTULO XV DAS PENALIDADES

Art. 42 Pelo não cumprimento das disposições constantes neste regulamento e das demais normas legais aplicáveis, bem como do edital e do contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987/1995, serão aplicadas aos contratados do sistema, as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;*
- II - multa contratual;*
- III - apreensão ou retenção do veículo;*
- IV - intervenção, no caso de concessão;*
- V - rescisão do contrato.*

Art. 43 Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão concomitantemente as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 44 A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 45 Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo de imposição de multas, as normas que regem o processo administrativo federal, no que couber.

Art. 46 Em todos os processos de aplicação de penalidades assegurar-se-á defesa e contraditório ao acusado de infração.

Art. 47 A penalidade de advertência escrita para a empresa contratada conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 48 A penalidade de multa será fixada em valor correspondente a determinado número de quilômetros rodados, conforme anexo único deste Decreto.

Parágrafo único. Os valores das multas dados em quilômetros serão transformados em moeda corrente na data de sua cobrança, tendo como base o custo quilômetro total médio do sistema dos serviços contratados, estabelecido em cada ajuste de remuneração das contratadas.



Art. 49 As multas eventualmente não pagas pela concessionária ou permissionária deverão ser descontadas de sua remuneração, após o trânsito em julgado.

...

ANEXO ÚNICO - RELAÇÃO DE MULTAS

As infrações classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em grupos.

Para cada grupo de infração as multas correspondentes são fixadas em determinado número de quilômetros rodados, que serão transformados em moeda corrente na data de sua cobrança, tendo como base o custo quilômetro total médio do sistema, dos serviços contratados, estabelecido em cada ajuste de remuneração.

...

GRUPO II - VALOR EQUIVALENTE A 25 KM

7 - Deixar de inscrever as legendas internas ou externas obrigatórias ou inserir inscrições não autorizadas;

...

GRUPO III - VALOR EQUIVALENTE A 50 KM

5 - Deixar de afixar ou transmitir adequadamente, as comunicações determinadas pela Gerência do Transporte Coletivo;

...

9 - Deixar de manter as características dos veículos, fixados pela Gerência do Transporte Coletivo;

...

GRUPO V - VALOR EQUIVALENTE A 200 KM POR DIA DE INFRAÇÃO

1 - Deixar de cumprir determinação da Gerência do Transporte Coletivo, sem motivo justificado;

Ante o exposto, opina-se pelo voto parcial ao projeto de Lei nº 83/2022, vetando-se os §§ 1º e 2º do art. 2º, sancionando-se as demais partes do texto normativo.

Deste modo, como explicado pela SMPL o art. 2º possui inconsistências que podem dificultar a sua aplicação, visto que impõem penalidade de multa em reais e sua forma de atualização, sem especificar se a penalidade será aplicada por dia de descumprimento, por veículo em que falta o adesivo indicado no art. 1º ou outra fórmula de cálculo.

Informa-se, ainda, que o caput do art. 2º ao ser mantido sem os parágrafos, não prejudicará a aplicação das penalidades que serão baseadas no descumprimento da norma pelas concessionárias, previsto no Decreto Municipal nº 33.420/2019 que estabelece multa que pode ser aplicada ao caso.

Diante do exposto, verifica que as inconsistências quanto aplicação da multa prevista nos §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto inviabilizarão sua eficácia, sem prejuízo das penalidades já previstas no Decreto Municipal nº 33.420/2019, razão pela qual os dispositivos mencionados devem ser vetados por contrariedade ao interesse público, nos termos do § 1º, do art. 45 da Lei Orgânica.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 83/2022, no tocante aos §§ 1º e 2º do art. 2º.**



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 4141/2022

Araucária, 13 de setembro de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
D.D. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 83/2022 – P.A 89.092/2022.

Senho Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 83/2022 de autoria parlamentar, que “dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e motociclistas.”.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,



LILIANE GUTERVILLE

Diretora Geral da Secretaria Municipal de Governo